

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS
MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

THIAGO SILVA PEREIRA

**O DISCURSO DA EFICIÊNCIA E A SELETIVIDADE PENAL: UMA
ANÁLISE SOBRE O APROFUNDAMENTO DA DESIGUALDADE E DA
SUBCIDADANIA**

VITÓRIA
2022

THIAGO SILVA PEREIRA

**O DISCURSO DA EFICIÊNCIA E A SELETIVIDADE PENAL: UMA
ANÁLISE SOBRE O APROFUNDAMENTO DA DESIGUALDADE E DA
SUBCIDADANIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Doutor Nelson Camatta Moreira.

VITÓRIA
2022

THIAGO SILVA PEREIRA

**O DISCURSO DA EFICIÊNCIA E A SELETIVIDADE PENAL: UMA
ANÁLISE SOBRE O APROFUNDAMENTO DA DESIGUALDADE E DA
SUBCIDADANIA**

Dissertação apresentada ao apresentada
ao Programa de Pós-Graduação *Stricto
Sensu* em Direitos e Garantias
Fundamentais da Faculdade de Direito de
Vitória como requisito para obtenção do
grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Nelson Camatta
Moreira.

Aprovado em 25 de novembro de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Nelson Camatta Moreira
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Cesar Albenes
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Pablo Ornelas Rosa
Universidade Vila Velha

*Às duas “Marias Alices” que me mostraram
o verdadeiro significado do devir.
Uma que me dá forças para seguir,
a outra, a estrela que guia a minha caminhada.*

AGRADECIMENTOS

À minha família por ter estado sempre ao meu lado, das mais variadas formas. À minha mãe, Suzete, minha tia, Suzana, e também à Lorennna e Lucas. É muito fácil fazer algo extraordinário enquanto temos o apoio de pessoas para fazer todas as outras tarefas consideradas ordinárias por nós. Neste momento, você percebe que não há nada mais extraordinário que o afeto presente em cada gesto de cuidado e carinho.

Ao meu orientador, Professor Doutor Nelson Camatta Moreira, com quem tive a oportunidade de aprender nos proveitosos encontros de orientação, nos debates da disciplina Constituição, Identidade e Luta por Reconhecimento, e também no grupo de pesquisa de Teoria Crítica do Constitucionalismo. Que nosso sentimento por um país melhor encontre convergência em um exercício da Constituição que vá muito além da sua dimensão normativa.

Ao Professor Doutor Raphael Boldt, pela inspiração em relação à Criminologia Crítica como ferramenta para busca de uma justiça penal mais humana e cidadã.

Ao Professor Doutor César Albenes, pelo despertar para um olhar filosófico que ajuda a desvendar os enigmas da modernidade.

Ao Professor Doutor André Filipe Reis dos Santos, com quem tive a honra de iniciar meus passos na vida acadêmica.

Aos Desembargadores Adalto Dias Tristão e Rachel Durão Correia Lima, pela confiança no meu trabalho e pela compreensão em relação aos momentos em que a pesquisa exigia mais de mim, agradecimento que é estendido aos colegas de trabalho que já tive e ainda tenho no TJES.

Aos colegas do curso de Mestrado da FDV pela parceria e espírito colaborativo, os quais eu aprendi que, mais que um espaço para troca de conhecimento, academia também pode (e deve) ser um espaço para troca de afetos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO.....	13
1.1 A BUROCRACIA COMO PARADIGMA TRADICIONAL DO ESTADO MODERNO.....	14
1.2 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO, O DOCUMENTO 319 DO BANCO MUNDIAL E A CRIAÇÃO DO CNJ NO CONTEXTO DO MUNDO GLOBALIZADO.....	17
1.3 O NOVO PARADIGMA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: DA BUROCRACIA À EFICIÊNCIA GERENCIAL	26
2 O DESAFIO DO CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE PERIFÉRICO BRASILEIRO DIANTE DA SUBCIDADANIA BRASILEIRA.....	32
2.1 TEORIA DA CONSTITUIÇÃO, PODER POLÍTICO E CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE.....	33
2.2 CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE PERIFÉRICO BRASILEIRO	36
2.3 A SUBCIDADANIA BRASILEIRA NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO PERIFÉRICO	38
3 A PRODUÇÃO JUDICIAL PENAL EM MASSA COMO FATOR DE APROFUNDAMENTO DA SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA	52
3.1 A SELETIVIDADE PENAL, O APROFUNDAMENTO DA SUBCIDADANIA E A NEGAÇÃO DE UM PROJETO DE CONCRETIZAÇÃO DE UM DIRIGISMO CONSTITUCIONAL NO BRASIL	54
3.2 A PORTA DE ENTRADA DA SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA	62
3.3 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA E A APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL NA PRÁTICA	68
3.4 O CONTROLE DA SUBCIDADANIA ATRAVÉS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA: O RESULTADO DO APROFUNDAMENTO DA SELETIVIDADE PENAL	79

3.5	A PRODUÇÃO JUDICIAL EM MASSA E OS EFEITOS DO PARADIGMA DA EFICIÊNCIA NA SELETIVIDADE PENAL	85
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
	REFERÊNCIAS.....	100

RESUMO

A partir da Reforma do Judiciário e da criação do Conselho Nacional de Justiça, passou-se a adotar um discurso de eficiência, imposto por organismos econômicos internacionais, baseado em critérios atuariais e econômicos, que não levam em consideração a especificidade do procedimento penal e nem a condição social das partes. Tais critérios chegam ao país na esteira do esvaziamento do debate acerca da conveniência e oportunidade da tomada de decisão sobre políticas públicas. O trabalho busca analisar como o discurso da eficiência aprofunda ou potencializa a seletividade penal em um país de modernidade/industrialização tardia como o Brasil. Em uma perspectiva mais ampla, procurou-se relacionar o dirigismo constitucional de concretização da cidadania com (ou contra) a busca de uma eficiência quantitativa da justiça penal no Brasil. Para o deslinde da questão é feito um resgate histórico do processo de construção social da subcidadania no Brasil, tendo a escravidão como fator mais marcante, e como estas indelévels marcas são contributo da sociedade atual, onde a condição do “*habitus* precário” é amplamente disseminada, diferentemente dos países de modernidade plena. O dirigismo constitucional surgiu como instrumento da teoria do constitucionalismo capaz de dar suporte a opções políticas que pudessem romper com as estruturas permanentes da desigualdade social histórica. Levando em conta que fazem parte de tais estruturas os conceitos de “imaginário punitivo”, “senso comum teórico” e “*habitus* dogmático”, que traduzem a aplicação da igualdade meramente formal em uma sociedade absurdamente desigual como forma de legitimação da seletividade penal por parte das agências de controle social penal, de maneira diametralmente oposta ao direcionamento projetante da Constituição de 1988. Ao ser feita a análise de como a seletividade penal se opera dentro dos processos de criminalização tradicionais já apontados pelos doutrinadores da criminologia crítica, observou-se que o discurso de eficiência opera no aprofundamento de uma seletividade penal que existe em decorrência da desigualdade social e do déficit de cidadania experimentado por grande parte da população.

Palavras-chave: Subcidadania; dirigismo constitucional; globalização; eficiência; seletividade penal.

ABSTRACT

From the Brazilian Judicial Reform and the creation of the National Council of Justice, a discourse of efficiency began was adopted, imposed by international economic bodies, based on actuarial and economic criteria, which do not take into account the specificity of the criminal procedure nor the social status of the parties. Such criteria arrive in the country in the wake of the emptying of the political debate about the convenience and opportunity of decision-making on public policies. This work seeks to analyze how the discourse of efficiency deepens or enhances criminal selectivity in a country of late modernity like Brazil. In a broader perspective, we tried to relate the constitutional leadership of citizenship realization with (or against) the search for a quantitative efficiency of criminal justice in Brazil. To unravel the issue, a historical review of the process of social construction of sub-citizenship in Brazil is made, with slavery as the most striking factor, and how these indelible marks are a contribution of today's society, where the condition of "precarious habitus" is widely disseminated, unlike countries with full modernity. Constitutional dirigism emerged as an instrument of constitutionalism theory of capable of supporting political options that could break with the permanent structures of historical social inequality. Taking into account that the concepts of "punitive imaginary", "theoretical common sense" and "dogmatic habitus" are part of such structures, which translate the application of merely formal equality in an absurdly unequal society as a way of legitimizing criminal selectivity by the agencies of criminal social control, diametrically opposed to the projected direction of Constitution of 1988. When analyzing how criminal selectivity operates within the traditional criminalization processes already pointed out by critical criminology scholars, it is observed that the discourse of efficiency operates in the deepening of a criminal selectivity that exists as a result of social inequality and the citizenship deficit experienced by a large part of the population.

Keywords: Sub-citizenship; constitutional leadership; globalization; efficiency; penal selectivity.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal sempre foi considerado um direito desigual por excelência, sua aplicação sempre foi baseada em discursos de legitimação produzidos muito além do horizonte da dogmática jurídica. Conforme apontam os estudos na área de criminologia, estes discursos de legitimação evoluíram dos critérios biopsicológicos da segunda metade do Século XIX para o etiquetamento social e *labelling approach* do final do Século XX.

Neste sentido, o problema que a pesquisa busca enfrentar é: em que medida se pode relacionar, à luz da criminologia crítica, o discurso do dirigismo constitucional de concretização da cidadania com (ou contra) a busca de uma eficiência quantitativa da justiça penal no Brasil? Para ajudar a responder a esta questão, propõem-se também o enfrentamento de uma outra questão mais específica, mas, ao mesmo tempo, correlata, que é a seguinte: em que medida o discurso da eficiência, baseado em critérios atuariais e econômicos, que não levam em consideração a especificidade do procedimento penal e nem a condição social das partes, aprofunda ou potencializa a seletividade penal em um país de modernidade tardia como o Brasil?

Para tanto, no primeiro capítulo, foi abordada a evolução da burocracia estatal – cujo principal referencial teórico utilizado foi Max Weber - e em um momento seguinte buscou compreender como o processo de globalização – com suporte nas obras de Milton Santos e Zygmunt Bauman - evidenciou a pressão de organismos econômicos internacionais sobre os países de modernidade periférica para que adotassem uma política de eficiência na atividade judiciária sob o pretexto de conferir mais estabilidade, segurança jurídica e agilidade na solução de processos, sendo estas as funções declaradas da mudança do paradigma burocrático para o gerencial.

A partir disso, foram objeto de análise as inovações trazidas pela Reforma do Poder Judiciário, feitas pela Emenda Constitucional nº 45 e pela criação do Conselho Nacional de Justiça, e para um estudo mais específico de sua

aplicação para a atividade judicial a pesquisa buscou suporte da obra de Manuela Valença.

Em seguida, em seu segundo capítulo, é feita breve abordagem das transformações da teoria do constitucionalismo, para que se pudesse alcançar melhor compreensão do fenômeno do constitucionalismo dirigente e a opção constitucional de significativa parte dos países adeptos da Civil Law no contexto histórico pós-Segunda Guerra Mundial, principalmente Portugal e Espanha, chegando posteriormente a países periféricos como os latinoamericanos. Essas transformações chegam até a teoria do constitucionalismo dirigente periférico, opção teórica constitucionalmente adequada a países de modernidade ou industrialização tardia, como é o caso brasileiro. Para este recorte foram utilizadas as obras de J.J. Gomes Canotilho, Nelson Moreira, Maurizio Fioravanti e Paulo Bonavides.

Em outro momento, ainda dentro do segundo capítulo, a pesquisa procurou situar a construção social da subcidadania brasileira, teorizada por Jessé de Souza e alguns interlocutores no Brasil, para que se pudesse relacioná-la com o caráter projetante do dirigismo constitucional periférico brasileiro, explicitando o caráter antagônico entre ambos. A opção pela construção sociológica da subcidadania, neste capítulo, se mostrou necessária para demonstrar a influência da disseminação da condição de “*habitus* precarizado” pelas sociedades periféricas quando em comparação com os países de capitalismo avançado e como esta condição altera significativamente os conceitos de cidadania, Democracia e Estado de Direito, conceitos essenciais para o estudo da atividade do poder Judiciário.

No passo seguinte, a construção teórica desenvolvida no segundo capítulo passa a desmistificar o enraizamento da igualdade meramente formal na sociedade brasileira como elemento reprodutor de desigualdades, e por consequência, na seara penal, na amplificação da seletividade. Neste sentido, o Constitucionalismo dirigente se insere como chave para rompimento desse ciclo e como filtro para a seleção de políticas públicas que busquem maior efetividade da justiça sem que se deixe de observar direitos e garantias fundamentais.

O terceiro e último capítulo tem como elemento central a seletividade. Na primeira parte foi estabelecida a relação de retroalimentação existente entre seletividade penal e subcidadania, bem como foi demonstrada a importância dos conceitos de “imaginário punitivo”, “senso comum teórico” e de “*habitus* dogmático”, para a compreensão do fenômeno da seletividade e da distribuição desigual do status de criminoso, realizada por Thiago Fabres de Carvalho. Na segunda parte, o objetivo reside em esclarecer como se opera o processo de criminalização primária, ou seja, a atividade do legislativo na eleição de condutas que irão receber o status de criminosas e a questão da crise de representatividade de parcelas populacionais submetidas à condição da subcidadania.

No terceiro recorte do capítulo buscou-se fazer um desenho de como a seletividade penal opera na prática do sistema de justiça criminal, principalmente por suas agências de controle, no chamado processo de criminalização secundária. Nestes três passos a pesquisa teve como principais referenciais as obras de Alessandro Baratta e de Alessandro Nepomuceno. No quarto momento deste capítulo foi feita a relação entre o grande encarceramento, um dos resultados da seletividade penal, e a precarização do mercado de trabalho, situação derivada da condição de subcidadania, com suporte na obra de Loïc Wacquant.

A última parte do terceiro capítulo penetra no discurso da eficiência no processo penal, analisada sob a ótica de conceitos como análise econômica do direito e política criminal atuarial, buscando entender seu papel enquanto elemento de aprofundamento da seletividade penal e o antagonismo deste discurso com o caráter democrático e dirigente da nossa Constituição, para tanto, contou-se com embasamento teórico, principalmente de Alexandre Moraes da Rosa, Marcelo Semer, Stanley Cohen, Herbert Packer e Mauricio Dieter.

Durante o processo de elaboração do presente trabalho, observou-se a existência de considerável quantidade de pesquisas, tanto doutrinárias quanto empíricas, acerca dos temas relacionados à eficiência no Poder Judiciário e ao

emprego da análise econômica do Direito e de instrumentos atuariais na análise de desempenho da atividade judicial, a maioria delas com base na dogmática vigente, sendo escassa a produção acadêmica sobre a situação específica do sistema de justiça penal dentro do contexto da política de eficiência implementada pela administração judiciária, notadamente pelo CNJ, e que fizesse correlação do tema com a situação do jurisdicionado submetido à condição de hipossuficiência financeira.

Nesse contexto, a estruturação da desigualdade, fruto de longo processo histórico marcado, principalmente, pelo colonialismo e escravidão, evoluiu para a naturalização perceptível nos mais diversos estamentos da sociedade. A naturalização da desigualdade é conveniente à estrutura social de um país periférico e de industrialização tardia como o Brasil, se revelando de grande influência na elaboração dos processos de criminalização primária, entendida como a seleção da maioria dos comportamentos desviantes, bem como em relação a quantificação de seus preceitos secundários, aprofundamento a penalização dos grupos invisibilizados, com pouca ou nenhuma representatividade no parlamento.

Na esteira da expansão do capitalismo neoliberal, visando trazer maior segurança jurídica ao capital transnacional, que passou a surfar na onda da globalização, o Brasil atendeu, no ano de 1996, às “Recomendações” feitas pelo Banco Mundial, através do Documento 319, editando logo após a EC 45, conhecida como reforma do Poder Judiciário, em que se iniciava uma mudança de paradigma para uma justiça baseada na eficiência estatística.

Tal fato vem complementado com a criação do Conselho Nacional de Justiça, que passou a editar sucessivas metas de eficiência, passando a uma parametrização jamais vista na Justiça nacional. Pretende-se então confirmar a hipótese de que a adoção por parte do Poder Judiciário de critérios de eficiência puramente estatísticos, descolados da realidade local e de cada tipo de procedimento, atua como elemento de aprofundamento da seletividade penal, reforçando o caráter estigmatizante e discriminatório das pessoas submetidas à condição de subcidadania.

1 O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

A atividade de julgar processos foi considerada uma atividade solitária e praticamente artesanal, pois, em regra, o Magistrado tomava contato com as provas do processo e, após a prática de todos os atos processuais, proferia sua sentença, a princípio oralmente, em seguida escrita, com a pena, sucedida pela caneta, posteriormente datilografada em saudosas máquinas de escrever, e posteriormente em computadores através de editores de texto e impressas. Atualmente todo esse processo é eletrônico.

Ainda que o processo formal de elaboração de escrita, datilografia, digitação ou digitalização de uma sentença tenha sido aprimorado, modernizado e agilizado, o processo cognitivo com o qual a decisão judicial é desenvolvida pouco mudou em sua essência, pois ainda é necessário um processo de persuasão racional sobre a prova produzida nos autos, e neste ponto a modernização pouco pôde fazer. Assim, o tempo permanece como uma variável intrínseca ao processo epistemológico de cognição.

Por outro lado, o acesso à Justiça em países de modernidade ou industrialização tardia, como no caso brasileiro, sempre foi relacionado à desigualdade. Este acesso sempre pleno para a elite e limitado para as pessoas submetidas a uma cidadania precarizada, ocasionando uma situação em que a demanda dos processos submetidos ao Judiciário não refletiam as demandas reais da população brasileira no aspecto quantitativo, considerando a totalidade de sua população. Dessa maneira, a questão do acesso formal à justiça teve significativa melhora com o advento da Constituição de 1988, ainda que tal situação ainda esteja longe de ser a ideal já que não espelha a mesma situação sob seu aspecto material.

1.1 A BUROCRACIA COMO PARADIGMA TRADICIONAL DO ESTADO MODERNO

A lógica de funcionamento do Poder Judiciário obedece a um padrão geral da Administração Pública, complementado pelas características específicas de sua atividade primordial dentro das atividades do Estado, considerando seu aspecto puramente formal que é o de criar mecanismos legítimos para levar prestação jurisdicional aos cidadãos.

Entender como funcionam as organizações do poder judiciário pressupõe primeiramente o entendimento de que, formalmente, elas se orientam por parte desses valores burocráticos, mas que, no Brasil – como em lugar nenhum do mundo – esse modelo não se desenvolveu de forma pura. Foi esta perspectiva que orientou teóricos pós-weberianos da burocracia (VALENÇA, 2012, p. 25).

Para o auxílio da compreensão da atividade judiciária dentro do contexto da atuação estatal é de grande valia a construção sociológica sobre a burocracia, da qual se extrai que toda administração pública é sistematizada de modo a criar mecanismos de especialização técnica com divisão coordenada e hierárquica do trabalho e de suas funções, “a burocracia é ocasionada mais pela ampliação subjetiva e qualitativa e pelo desdobramento interno no âmbito das tarefas administrativas do que pelo seu aumento extensivo e quantitativo” (WEBER, 1963, p. 246).

A partir disto, Max Weber fez a separação do conceito de burocracia em três principais categorias: dominação, legitimidade e tipo ideal. Para efeito deste trabalho, apenas a conceituação da primeira e a relação com a segunda será relevante.

A dominação se trata da “probabilidade de encontrar obediência a um determinado mandato, pode fundar-se em diversos motivos de submissão” (WEBER, 1999, P. 128), podendo ela depender do interesse, costume reiterado, dedicação pessoal ou afeto do súdito pelo dominante (líder, governante ou instituição). Todavia estas bases anímicas são instáveis, necessitando “apoiar-se em bases jurídicas, nas quais se funda a ‘legitimidade’” (WEBER, 1999, p. 128).

A dominação, por sua vez, desdobra-se em outras três categorias, dominação legal (ou racional), a tradicional e a carismática, sendo que apenas a primeira terá importância para este trabalho, posto que “a burocracia constitui o tipo tecnicamente mais puro da dominação legal” (WEBER, 1999, P. 130), ainda que não seja a única, ela se desenvolve a partir de uma estrutura administrativa e

[...] se funda na crença em um conjunto de leis impessoais racionalmente estabelecidas, as quais regem não somente a atividade dos cidadãos como um todo, mas dos próprios membros da administração. O cidadão não obedece, assim, à pessoa do ‘chefe’, mas à ordem impessoal estabelecida nos regulamentos (VALENÇA, 2012, p. 23).

A tendência à burocratização da atividade judiciária seguiu o mesmo caminho da posituação do Direito, quando a noção do que é justiça vai paulatinamente deixando de ser um ato divino e passando a ser considerado um ato racional/científico, baseado no direito positivado e não mais na vontade dos deuses.

A burocracia será, segundo Weber, a forma mais eficiente de lidar com as demandas de velocidade, precisão, impessoalidade e constância exigidas tanto pela produção capitalista quanto pela democracia de massa orientada pelos ideais liberais e republicanos de isonomia e legalidade, valores que nortearam a composição política de diversos Estados ocidentais nos séculos XVIII e XIX. (VALENÇA, 2012, p. 23).

O modelo burocrático “agrega como valores o formalismo, a profissionalização, a hierarquia, a impessoalidade, a documentação e a centralização” (WEBER, 1996, p. 175), e é caracterizado pela:

a) a existência de áreas de jurisdição fixas e oficiais ordenadas de acordo com regulamentos; b) a existência de hierarquia no quadro administrativo, com supervisão dos órgãos inferiores; c) a prevalência de documentos escritos d) a separação entre a esfera privada do funcionário e a esfera pública na qual exerce o seu cargo; e) a profissionalização e treinamento técnico do corpo de funcionários; f) o desempenho do cargo segundo regras gerais (VALENÇA, 2012, p. 24).

Portanto, é perceptível que a adoção de um modelo burocrático foi importante no processo histórico de laicização da atividade judicial e também para adequar a interpretação da lei aos postulados positivistas emergentes pelo esclarecimento. Neste sentido, era importante substituir o paradigma divino pelo paradigma institucional já que a justiça deve se nortear pela impessoalidade.

A burocracia acompanha inevitavelmente a moderna democracia de massa em contraste com o governo autônomo democrático das pequenas unidades homogêneas. Isso resulta dos princípios característicos da burocracia: a regularidade abstrata da execução da autoridade, que por sua vez resulta da procura de “igualdade perante

a lei” no sentido pessoal e funcional – e, daí, do horror ao ‘privilégio’, e a rejeição ao tratamento dos casos ‘individualmente’ (WEBER, 1964, p. 260).

Especificamente levando em conta o desenvolvimento do sistema burocrático de justiça brasileiro, levando em consideração o importante aspecto que é a sua herança colonialista, foi marcado historicamente pela eterna tentativa de conjugar aspectos tradicionais patrimonialistas com a então novidade dos procedimentos racionais burocráticos (WOLKMER, 1988).

Este processo era crucial na implementação de uma política e economia liberais, pois ainda que o exercício da atividade judiciária ainda fosse fortemente marcado pelo centralismo estatal, era necessário um direcionamento positivo para a impessoalidade visando a construção de um Estado e economia liberais que pudessem, quando conveniente, mitigar o poder dos dirigentes estatais e, da mesma maneira, manter a estrutura de privilégios existente desde o Brasil Colônia.

O que se observou a partir de então é que, apesar de sempre conviverem juntos, houve um sensível declínio do caráter patrimonialista da Justiça e do Estado Brasileiros na medida em que o modelo burocrático foi passando a ser predominante, os processos de legitimação da justiça passaram, então, a serem mais sofisticados, mas o modelo patrimonialista jamais deixou de coexistir ao lado da moderna burocracia estatal/judicial.

Foi justamente devido a esse caráter sincrético entre o antigo e o novo, o tradicional e o moderno, o divino e o técnico, o pessoal e o impessoal, que marcaram a evolução do sistema judiciário brasileiro, situação muito característica do caráter colonial de nossa formação social e também do caráter periférico de nossa modernidade e do nosso constitucionalismo, que será analisada com maior profundidade adiante.

Sem sombra de dúvidas que a modernização e a elaboração de critérios dirigidos a uma justiça mais institucional e menos pessoal foram uma evolução do Estado brasileiro, tais critérios ganharam força constitucional dentro do Texto Maior de

1988, a partir do qual os direitos à cidadania e igualdade bem como os postulados do Estado Democrático de Direitos foram afirmados dentro do caráter dirigente da Constituição brasileira.

Mais especificamente em relação ao sistema de justiça criminal, a legitimação das decisões judiciais também sofreu processos evolutivos que influenciaram notadamente em uma de suas mais negativas características, a seletividade.

1.2 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO, O DOCUMENTO 319 DO BANCO MUNDIAL E A CRIAÇÃO DO CNJ NO CONTEXTO DO MUNDO GLOBALIZADO

A década de 90 marcou uma evolução sem precedentes na economia globalizada e nas tecnologias da informação, a democratização da internet, o nascimento de empresas que mais tarde foram chamadas de *Big Techs* e a circulação cada vez maior de capital entre os países requeriam uma maior uniformização dos mercados e economias locais e sua adaptação ao mercado global.

A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção inversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e espaço. Assim, quem quer que estude as cidades hoje em dia, em qualquer parte do mundo, está ciente de que o que ocorre numa vizinhança local tende a ser influenciado por fatores — tais como dinheiro mundial e mercados de bens — operando a uma distância indefinida da vizinhança em questão (GIDDENS, 1991, p. 69-70).

A velocidade do trânsito de capital, informações e bens, possibilitou a construção de uma sociedade baseada na mobilidade. As empresas não se encontram mais limitadas pelo espaço e seus proprietários são os investidores, que não arcam com os ônus da propriedade. No mundo globalizado não é mais necessário ter bens, mas apenas os benefícios (lucros, dividendos). “O espaço deixou de ser obstáculo, não há mais fronteiras naturais nem lugares óbvios a ocupar” (BAUMAN, 1999, p. 85).

A mobilidade revogou o absolutismo do espaço enquanto a velocidade mitigou o do tempo. O livre trânsito do capital causou uma revolução cosmopolita cultural experimentada apenas pelas classes mais altas, sendo que para estas pessoas não existem mais fronteiras, enquanto para as pessoas menos favorecidas, o espaço se mostra como prisão. O proprietário investidor decide na velocidade de um clique em qual empresa vai investir enquanto o trabalhador flutua na maré da incerteza e da aleatoriedade de se manter no seu emprego nesse mundo de cosmopolitismo excludente. “Se a nova extraterritorialidade da elite parece uma liberdade intoxicante, a territorialidade do resto parece cada vez menos com uma base doméstica e cada vez mais como uma prisão” (BAUMAN, 1999, p. 31).

Esta nova ordem é excludente pois “em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la. Ela emancipa certos seres humanos das restrições territoriais e torna extraterritoriais certos significados geradores de comunidade” (BAUMAN, 1999, p. 25).

O sucesso do projeto globalizante passa necessariamente pela perda do sentimento de pertencimento a uma comunidade local e pelo fim da solidariedade comunitária. A adesão e o engajamento a este projeto se dá através do consumo, sendo para isso necessário produzir cada vez mais o efêmero e o descartável, o que se projeta não só na produção de bens de consumo, mas também em uma pretensa arte, que cada dia mais ganha característica de entretenimento (BAUMAN, 1999).

A globalização pode ser vista como fábula, como perversidade ou como possibilidade. No primeiro caso, o que é mostrado como verdade se trata de um conjunto de fantasias que encontram na repetição sua base de interpretação. No segundo, o caráter competitivo, e, portanto, individualista, toma lugar do outrora solidário e colaborativo das pequenas sociedades locais. O terceiro possui como bases materiais a unicidade técnica, a convergência dos momentos e conhecimento do planeta (SANTOS, 2003).

Esta base material vem sendo utilizada pelo mercado para produzir a face perversa da globalização, na qual toda produção científica e tecnológica está colocada a serviço do capital, elemento central da sociedade moderna. No entanto, se colocada a serviço de outros fundamentos sociais e políticos, passando a ter centralidade no ser humano, podem servir a objetivos mais nobres (SANTOS, 2003).

Concebido como um fenômeno paradoxal por natureza, a globalização ao mesmo tempo em que reafirma coroamento do projeto capitalista, liberal e científico, que permitiu sua difusão por todo o planeta, por outro lado também se trata de um vertiginoso movimento, cuja aceleração dos processos sociais torna o mundo confuso de ser percebido (SANTOS, 2003).

No mundo globalizado, as novas técnicas e tecnologias são produzidas por uma ciência que está sempre à disposição do capital, a matematização da existência é santificada e tida por infalível, residindo aí a fonte de legitimação do pensamento uniforme e homogêneo globalizante. Trata-se de um conceito apologético, que nega todas as alternativas à ordem estabelecida, e excludente da ordem e cultura local (SANTOS, 2003).

Tal fenômeno se manifesta na tirania do capital e da informação, servindo como base ideológica do sistema que legitima as ações características da nossa época e conforma o novo *ethos* das relações sociais, nele se destacam competitividade e o consumo. “A competitividade, sugerida pela produção e pelo consumo, é a fonte de novos totalitarismos, mais facilmente aceitos graças a confusão dos espíritos que se instala” (SANTOS, 2003, p. 37).

O novo totalitarismo moderno se diferencia do absolutista, principalmente, em relação a uma característica essencial, a soberania como maior expressão do poder estatal perdeu seu vigor. O processo de aceleração global da circulação de capital alterou a configuração planetária de poder.

O Estado já não se revela mais como único centro de poder da política internacional, especialmente em face dos adventos da economia globalizada e

das comunidades supranacionais, sendo tal condição a causa da crise conceitual do Estado moderno (MORAIS, 2011). “Com a globalização, o que temos é um território nacional da economia internacional, isto é, o território continua existindo, a normas públicas que o regem são da alçada nacional, ainda que as forças mais ativas do seu dinamismo atual tenham origem externa” (SANTOS, 2003, p. 76).

A partir deste novo paradigma de Estado, o da crise em relação ao seu aspecto da soberania, SANTOS (2003) trabalha o conceito de Globalitarismo, que seria o totalitarismo global, fenômeno que se espalha na velocidade da informação e que não observa poder local (já não existe soberania ou ela é muito frágil), e não tem limites espaciais, sendo este o preço pela informação e capital transnacionais das grandes empresas globais. ZAFFARONI (2021) também trabalha conceito correlato, o de Totalitarismo financeiro:

A hipertrofia do aparelho financeiro gerou uma economia sem produto, nas mãos de gestores de empresas transnacionais, que no hemisfério norte começaram a tomar o lugar da política, fazendo dos políticos dos seus países seus reféns ou lobistas. Por conseguinte, esse novo totalitarismo é diferente daqueles do período entreguerras, porque a liderança totalitária não é exercida por políticos, mas pelos presidentes das empresas (*chief executive officers*), que também não são proprietários do capital, mas sim tecnocratas (ZAFFARONI, 2021, p. 29).

SANTOS (2003) fala sobre as três formas de pobreza e dívida social que se sucederam no Brasil (assim como em vários países do mundo), a partir do término da segunda guerra. A primeira seria a pobreza *incluída*, que seria a pobreza ocasional, fortuita, que não se comunica no tempo ou no espaço, pode ser exemplificada como a decorrente de catástrofes naturais como secas, enchentes, terremotos e furacões, como também por sazonalidades. A segunda seria a *marginalidade*, que decorre do processo de divisão do trabalho, nacional ou internacional. Ambas podem ser reversíveis a depender unicamente das políticas econômicas adotadas pelos governos locais.

No entanto, é o terceiro tipo, o da pobreza estrutural globalizada, que se enxerga com maior frequência nos dias atuais, revelando-se como a face mais perversa do mundo globalizado, pois ela se comunica no tempo e no espaço, o que ocasiona sua perpetuação.

Neste contexto, ainda que não seja um fenômeno estritamente periférico, é na periferia que ela mostra sua face mais agressiva, pois a ela se somam dois estágios anteriores. Após serem incluídos e marginalizados pelo sistema, os cidadãos passam agora a ser excluídos pelo mercado formal de trabalho, pois o setor produtivo necessitou atender as demandas da economia internacional globalizada. A pobreza estrutural resulta da seguinte combinação:

Examinando o processo pelo qual o desemprego é gerado e a remuneração do emprego se torna cada vez pior, ao mesmo tempo em que o poder público se retira das tarefas de proteção social, é lícito considerar que a atual divisão 'administrativa' do trabalho e a ausência deliberada do Estado de sua missão social de regulação estejam contribuindo para uma produção científica, globalizada e voluntária da pobreza (SANTOS, 2003, p. 72).

A justificação científica da produção de desigualdades, com seu discurso apologético de eficiência e produtividade naturalizou a pobreza estrutural global. “Há uma disseminação planetária e uma produção globalizada da pobreza, ainda que esteja presente nos países já pobres. Mas é também uma produção científica, portanto voluntária da dívida social, para a qual não se buscam remédios” (SANTOS, 2003, p. 69).

Essa produção maciça da pobreza aparece como um fenômeno banal. Uma das grandes diferenças do ponto de vista ético é que a pobreza de agora surge, impõe-se e explica-se como algo natural e inevitável. Mas é uma pobreza produzida politicamente pelas empresas e instituições globais. Estas, de um lado, pagam para criar soluções localizadas, parciais, segmentadas, como é o caso do Banco Mundial, que, em diferentes partes do mundo, financia programas de atenção aos pobres, querendo passar a impressão de se interessar pelos desvalidos, quando, estruturalmente, é o grande produtor da pobreza. Atacam-se, funcionalmente, manifestações da pobreza, enquanto estruturalmente se cria a pobreza ao nível do mundo. E isso se dá com a colaboração passiva ou ativa dos governos nacionais. (SANTOS, 2003, p. 73).

Dentro deste processo de esvaziamento do papel dos Estados nacionais ganha espaço a atuação dos organismos econômicos internacionais (Banco Mundial, FMI, OCDE, OMC), que passaram a ter protagonismo nas decisões econômicas de Estados Nacionais, colocando em xeque o conceito de Estado x Nação x Soberania, surgindo uma nítida homogeneização da política econômica adotada nos planos internos, que não veem outra saída senão se submeterem às imposições e metas traçadas por tais organizações, sob pena de se verem fora

do mercado globalizado, e assim, penalizados economicamente (BARONA VILAR, 2017).

A globalização foi a reação neoliberal ao modelo de universalização do estado de bem-estar social, *welfare state*, desenhado a partir da Segunda Guerra Mundial. O ocaso da soberania no modo tal qual conhecíamos produziu Estados fracos e fragmentados no plano político, o que ocasionou a perda do poder decisório inclusive para regulamentar suas próprias instituições (BAUMAN, 1999).

Neste contexto, o mercado globalizado passou a indicar que os sistemas judiciários dos países periféricos necessitavam seguir uma certa padronização, recomendada pelos grandes organismos financeiros internacionais, visando assegurar “segurança jurídica” para o capital transnacional que circulava pelo emergente mercado global, em uma clara tentativa de homogeneizar e uniformizar o tratamento do Poder Judiciário nos países periféricos.

Tal cenário é assumido como elemento decisivo para adoção de novos parâmetros de atuação pelo poder judiciário, conforme consta do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

Por outro lado, com o processo de globalização, intensificaram-se as relações econômicas, sociais e políticas entre países, acompanhadas do avanço tecnológico e da comunicação; acontecimentos que ocasionaram o aumento da preocupação mundial com a segurança da Justiça de todas as nações. Para se manter inserido nesse contexto e, sobretudo, no mercado internacional, o Brasil necessitava de um Poder Judiciário mais confiável, eficiente, estável e fortalecido (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Providencialmente, o Banco Mundial editou uma Recomendação intitulada “Documento Técnico 319”, que visava precipuamente possibilitar segurança jurídica para os investidores internacionais e facilitar a circulação do capital transnacional através do incentivo à resolução extrajudicial de conflitos a ser feito conforme os modelos adotados nos países desenvolvidos, fomentando, assim, a um ambiente propício ao comércio, financiamentos, investimentos e garantia dos direitos de propriedade e de respeito aos contratos.

Em essência, a Recomendação objetivava transformar o Poder Judiciário num garantidor dos princípios econômicos, principalmente os relativos à propriedade, com finalidade precípua de promover estabilidade das decisões judiciais principalmente na área empresarial e econômica e reduzir o tempo de tramitação dos processos.

A partir deste contexto, as previsões acerca do funcionamento e estrutura do Judiciário foram consideradas obsoletas na ainda jovem Constituição de 1988, e neste contexto surgiu uma das suas mais significativas reformas, a do Poder Judiciário, feita pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A preocupação com a morosidade excessiva era o principal eixo norteador da reforma, a “razoável duração do processo” passou a ter *status* de garantia fundamental passando a estar prevista expressamente no Texto Constitucional no inciso LXXVIII do artigo 5º.

As principais alterações promovidas pela reforma objetivaram a melhoria no funcionamento da Justiça visando, sobretudo, à celeridade, à eficiência, à transparência e à modernização da prestação jurisdicional. Muitas foram as inovações normativas trazidas, entre as quais se destacam a garantia à razoável duração do processo; a previsão da Justiça itinerante; a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a demanda judicial; a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; o funcionamento contínuo da atividade jurisdicional; a possibilidade de edição de súmula vinculante pelo STF; o instituto da repercussão geral nos recursos extraordinários, e, finalmente, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Uma das mais importantes inovações da Reforma do Poder Judiciário de 2004 foi a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão que passou a fiscalizar o funcionamento administrativo e exercer o controle normativo do Judiciário brasileiro, passando a atuar quase como uma “Agência Reguladora” das Cortes do País. Conforme conceitua o próprio órgão:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Outro fator motivador da criação do órgão foi o de buscar integrar a atuação dos diferentes órgãos judiciários do país, estabelecendo uma regulamentação que fosse direcionada a uniformidade. Além disso, caberia ao órgão estabelecer

metas de produtividade a serem seguidas pelo Poder Judiciário no intuito de reduzir a demora na tramitação dos processos.

CNJ iniciou suas atividades em junho de 2005 com enormes desafios. Naquela época, sequer se conhecia o número de processos que tramitavam na Justiça, a quantidade de magistrados e servidores que existiam, o total de processos que eram julgados, tampouco se tinha conhecimento do fluxo da demanda processual. Cada tribunal adotava seu próprio padrão de numeração processual, de classificação e de movimentação dos autos, que na época ainda eram todos físicos e se acumulavam nas prateleiras, nas mesas e nos espaços de trabalho. A falta de padronização e de sistematização trazia grandes dificuldades para a construção de um Poder Judiciário eficiente, sólido e transparente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Conceitualmente, o CNJ havia sido concebido para ser um órgão administrativo, não jurisdicional, com uma composição plural oriunda de diferentes setores da sociedade e com a atribuição de regulamentar e fiscalizar a atividade do Poder Judiciário, bem como trazer maior transparência à gestão dos diversos Tribunais do País, “a criação do CNJ possibilitou não só a gestão efetiva do Judiciário como também uma abertura para a participação de atores públicos e privados, proporcionando maior discussão e envolvimento da sociedade civil em vários setores e assuntos” (BARBOSA; PEREIRA, 2016, p. 386). No entanto, após acalorados debates no Congresso Nacional e forte pressão política das associações de classe da Magistratura, a de composição inicial do Conselho foi alterada, passando sua composição a ser estabelecida, majoritariamente, de membros oriundos da própria Magistratura, o que causou muitas críticas.

A própria composição do órgão revela a atenção do legislador quanto à importância da participação da sociedade, pois dedicou à estrutura do CNJ apenas dois membros que serão ‘cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada’, na qualidade de representantes dos cidadãos nas decisões da casa. Considera-se essa representação pouco significativa e ademais disso e ainda mais grave é o fato de que esses cidadãos tenham que ser bacharéis em Direito o que transforma o Conselho em uma corporação de profissionais do Direito, exclusivamente (BARBOSA; PEREIRA, 2016, p. 388).

Logo no ano de sua criação, veio a sua primeira medida de impacto, indo ao encontro do direcionamento da impessoalidade e transparência da atividade judiciária, com a publicação da Resolução CNJ nº 7, de 18/10/2005, que disciplinou o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, estabelecendo limites à prática conhecida como nepotismo.

Importante destacar que, em princípio, a própria classe da Magistratura foi refratária à criação deste órgão de controle, em nítida proteção de interesses corporativos, a Associação dos Magistrados Brasileiros propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367, posteriormente julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

O CNJ, então, dentro da sua atribuição normativa, visando executar a política de eficiência, estabeleceu metas para a execução da Estratégia Nacional do poder Judiciário.

O primeiro ciclo da Estratégia Nacional do Poder Judiciário foi instituído pela Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009. A metodologia adotada para elaborar a Estratégia Nacional foi o *Balanced Scorecard* (BSC), método pelo qual se prevê a representação gráfica dos objetivos estratégicos, o mapa estratégico, agrupados em perspectivas logicamente organizadas, para demonstrar a relação de causa e efeito entre eles, assim como o impacto dos resultados aferidos na missão institucional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A partir do cenário delineado, observa-se que a criação do CNJ, como principal marco da reforma do poder judiciário, foi uma imposição do Banco Mundial, feita através da recomendação intitulada “Recomendação nº 319”, que visava busca de segurança jurídica e estabilidade, aqui tomados em seu conceito puramente positivista e dogmático.

O Brasil possui diversos Tribunais estaduais, federais e superiores, sendo o principal motivo da criação do órgão com a adoção de suas metas e critérios a estabilização da jurisprudência entre os diferentes órgãos da justiça, aliada à rapidez na resolução de demandas, principalmente as que tenham empresas envolvidas, pois, desta forma, libera-se o fluxo de capital das pessoas jurídicas em litígio.

O tamanho físico do Poder Judiciário brasileiro se assemelha, ao menos em número de órgãos, à estrutura da justiça norte-americana, que também possui diversos Tribunais, todavia o sistema da *common law* é mais consentâneo com este modelo de estabilidade e segurança que é pretendido pelo capital internacional, sendo que o que se viu no Brasil, cujo sistema de justiça é predominantemente baseado na *civil law*, foi a adoção de critérios para o

exercício da jurisdição para buscar resultados semelhantes ao obtido por países de tradição jurídica totalmente diversa da brasileira.

1.3 O NOVO PARADIGMA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: DA BUROCRACIA À EFICIÊNCIA GERENCIAL

Com as transformações ocorridas nas últimas duas décadas na prestação da atividade jurisdicional, é possível afirmar que houve uma inegável mudança de paradigma na atividade do Judiciário, sofisticando-se os mecanismos de sua burocracia, indo ao encontro da ideia de “Justiça em linha de montagem” (Blumberg, 1967), fazendo uma metáfora com o modo de produção fordista, caracterizado por processos padronizados de produção e movimentos mecânicos e repetitivos, que ganhou destaque na segunda etapa da Revolução Industrial, no início do século XX (VALENÇA, 2012).

Conforme destacado anteriormente, essa transformação se deu por pressão de organismos econômicos transnacionais no sentido de se assegurar o direito à propriedade e respeito aos contratos, conferindo previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais, notadamente tomadas na área civil e empresarial, tendo reflexos importantes também nas áreas previdenciária e trabalhista, pois também relacionadas as primeiras.

Como se trata de uma reforma necessária quando o Estado se transforma num Estado Social e, do ponto de vista administrativo, deixa de ser o Estado Burocrático para ser o Estado Gerencial, sua implantação é uma questão de tempo e de qualidade. Cada país ou se adianta em realizá-la, ou fica para trás e arca com os custos do atraso; ou a implanta com competência, ou de forma equivocada e confusa (BRESSER-PEREIRA, 2010, p. 112).

Todavia, essa mudança de paradigma não levou em conta as características próprias da jurisdição criminal, o cumprimento de metas primordialmente quantitativas, intencionalmente ou não, acabou aprofundando o desequilíbrio na apreciação de casos pelo Poder Judiciário, afastando-se dos princípios norteadores do Direito Penal e Processual Penal e ínsitos ao dirigismo da Constituição de 1988.

A Justiça de alta *performance* ou de alta velocidade tem como objetivo principal o cumprimento de metas estatísticas acentua o desequilíbrio já existente na delicada relação entre celeridade processual e garantias constitucionais. Tratando-se especificamente dos processos afetos ao sistema de Justiça Criminal, este desequilíbrio soma-se a um plexo perverso de fatores estimuladores da seletividade penal que serão mais bem esmiuçados no capítulo 4.

Além disso, sob o pretexto de maximizar a segurança jurídica foram criados sistemas de precedentes para estabilizar a jurisprudência, tal medida soa bastante eficiente em processos nos quais se debatem questões única ou eminentemente de direito, como ações previdenciárias ou de execução penal. Por outro lado, tal medida nem sempre se encaixa na análise de questões penais a partir das quais se evidencia a primazia do fato. Essa mudança de paradigma foi legitimada sob o discurso declarado da estabilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica, consistindo em uma importação de mecanismos existentes na *common law* e sua adoção de maneira uniforme e homogênea em todos os órgãos judiciários do país, que possui sua raiz jurídica na *civil law*, sendo uma de suas funções não declaradas, na verdade, a contenção do crescente ativismo judicial no Brasil.

A importação do modelo pronto de eficiência gerencial para uma realidade totalmente distinta, como a do processo penal, ocasionou situações que vão de encontro ao garantismo constitucional, a qualidade das decisões judiciais fica relegada a segundo plano, a partir do qual o cumprimento da meta passa a ser o mais importante, o processo caminha para ser um fim em si mesmo, do que para levar justiça ao caso concreto.

A partir deste cenário se faz necessária uma análise da questão sob o ponto de vista dialético, considerando que as reformas do Estado, da Constituição e consequentemente da Justiça, sempre estiveram sujeitos a discursos de legitimação tanto declarados como também não declarados, as dualidades (maniqueísmos): burocrático x gerencial, divino x científico, pessoal x impessoal,

privado x público, sempre foram tensões constantes na história constitucional brasileira.

Portanto, o que se percebe da mudança no paradigma de funcionamento do Poder Judiciário, atualmente, é que ele seguiu o caminho determinado pelos organismos econômicos internacionais para atender aos ditames da economia global, tal mudança não foi precedida de uma análise científica e filosófica que tivesse centralidade na justiça e no jurisdicionado.

A finalidade declarada de estabilidade e segurança jurídica possui forte carga ideológica liberal na qual reside seu suporte filosófico. Tal situação vai ao encontro da elaboração sociológica de “Modernidade Líquida” desenvolvida por BAUMAN (2007), cuja análise reflete o modelo de funcionamento da sociedade, da vida e das instituições na atualidade, e como isso gera consequências também no sistema de justiça, já que considera que seu funcionamento muda antes mesmo de se consolidarem em hábitos, rotinas e instituições estabelecidas, a vida líquida e a sociedade líquida não conseguem manter uma forma ou direcionamento por muito tempo, sendo um obstáculo à construção filosófica do dirigismo constitucional relacionado ao sistema judicial.

Neste sentido, a Sociedade Líquida se caracteriza pela pressa e necessidade de respostas cada vez mais rápidas e líquidas, muitas vezes cosméticas, para oferecer cada vez mais o que o mercado necessita em um menor tempo possível, a primazia do mercado, a partir do qual se extrai uma desigualdade cada vez maior e mais naturalizada, a perda do sentimento da fraternidade e solidariedade, a ausência do sentimento de pertencimento e das identidades regionais/nacionais e também dos valores sociais e da justiça, desembocam em um mundo de desencanto e renúncia as utopias (BARONA VILLAR, 2017).

O que é possível extrair da sociedade líquida é a constante tensão entre o outrora sólido e o contemporâneo líquido, entre uma dogmática penal com fortes bases filosóficas, que demandaria tempo e esforço intelectual para sua atualização, e uma nova *soft law*, com alto grau de descartabilidade e pouco lastro constitucional, já que a necessidade de sua constante atualização ocorre

na mesma velocidade da tecnologia e da informação (BARONA VILLAR, 2017).

Ao trazer esta realidade para o contexto histórico brasileiro:

Se o conflito é o conflito do Brasil arcaico contra o Brasil moderno, é preciso não esquecer a responsabilidade social das elites e do Estado na sua solução. É preciso não esquecer os encargos sociais da modernização. As elites deste país têm demonstrado desde a abolição da escravidão, quando os ex-escravos foram abandonados à própria sorte, que os trabalhadores e os pobres são considerados residuais e descartáveis. (MARTINS, 1997, p. 59).

O cenário global complexo da modernidade trouxe a crise do paradigma estatal, pois sua estrutura da sociedade vem sendo redefinida pelo paradigma tecnológico (acompanhando o paradigma econômico), que favorecendo sua transformação para uma nova forma de Estado, em que a perda da soberania propicia a perda de sua característica identitária e de sua autoridade, o que favorece um modo alternativo de controle social baseado na vigilância (BARONA VILLAR, 2017).

Dentro deste contexto, tem-se a redefinição do papel do Estado, que por necessidade das economias liberais deve interferir o mínimo possível nas relações sociais, a única área onde se observa exceção é a da segurança. Não se prega a extinção do Estado, mas seu papel fica ressignificado a uma participação coadjuvante em quase todas as áreas sociais, exceto em relação as agências de controle que disputam o protagonismo no processo de criminalização secundária como a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Este retrocesso na atividade estatal certamente impactou o trabalho do Poder Judiciário, que se viu pressionado, de um lado por políticas públicas muitas vezes simbólicas e ineficientes, e por outro, pela legislação igualmente simbólica e cada vez mais repressora, vendo a sociedade clamar por cada vez mais segurança e prevenção, elementos estes que não faziam parte da atividade da Justiça Penal (BARONA VILLAR, 2017).

A era da globalização mergulhou o direito penal em uma profunda crise, dada sua incapacidade de responder a essas novas formas de criminalidade. Portanto, é imprescindível uma mutação do direito penal, que permita enfrentar esse novo cenário, sem perder o horizonte essencial de que o Direito é instrumento do cidadão, e não cidadão do Direito. Não é fácil, mas também não é impossível (BARONA VILLAR, 2017, p. 480) (tradução livre).

No Brasil atual, levando em consideração a sua marcante característica periférica, as instituições já se liquefazem antes mesmo de se tornarem sólidas, a história dos países que foram colônias revela muito pouca solidez institucional, característica reforçada pelo patrimonialismo que sempre foi predominante. O desenvolvimento do sistema de justiça da sociedade brasileira informa que é possível admitir que a importação do discurso da eficiência e da produção judicial em massa, com base em critérios quantitativos e econômicos, produzidos de acordo com os critérios científicos eurocêtricos, das metrópoles mais desenvolvidas do planeta, traz em si embutida uma contradição, dado que elaborada com base em um desenho de sociedade totalmente distinta, que é pós-colonial e extremamente desigual, marcada pela ampla disseminação de um status precário de cidadania, ao contrário das metrópoles do norte, com uma sociedade mais homogênea do ponto de vista econômico e de cidadania.

O discurso sedutor da tecnocracia liberal, enquanto evolução da burocracia, que passa a contar com o aporte tecnológico, soma-se à crise conceitual dos Estados democráticos modernos, diluindo seu poder político e impedindo de se encontrar soluções com base nas realidades locais. O poder político perde cada vez mais a sua prerrogativa de discricionariedade e conveniência, deixando de ser regulada pela legalidade e passando a ser regulada pelos mercados e organismos econômicos internacionais.

Neste contexto, a busca pela efetividade judicial passa a se relacionar apenas com o número de processos “baixados”, a resolutividade da justiça passa a ser um fim em si mesmo, enquanto sua centralidade deveria estar na promoção efetiva e material da cidadania e do cumprimento dos compromissos programáticos presentes no corpo do Texto constitucional. Obviamente, a busca de uma justiça célere é necessária e se insere em um dos compromissos programáticos da Constituição de 1988, presente em seu Art. 5º, LXXVIII, que enuncia o princípio da razoável duração do processo. No entanto, parece muito contraditório que uma eventual alta na taxa de resolução de demandas judiciais não devesse vir acompanhada de um correspondente incremento na

implementação efetiva dos direitos relacionados à cidadania que possa torná-la plena para a maioria da população.

Eis aqui o ponto de conexão entre o processo de globalização e a produção de novos discursos legitimadores da atividade judicial. O processo de transnacionalização da economia mundial conformou o exercício do controle social, com a introdução de políticas públicas baseadas em conceitos e ideias produzidas nos países de capitalismo avançado, os quais nem sempre se encaixam à realidade periférica (OLMO, 2004). A busca por soluções universais acaba por criar problemas às sociedades pós-coloniais, notadamente nas latino-americanas (OLMO, 2004). Com efeito:

Na atualidade, com a crise do capitalismo avançado e o desenvolvimento das crises transnacionais, se faz necessária uma nova ideologia que legitime o capitalismo. Essa ideologia abarcará evidentemente o campo do controle social e, portanto, terá repercussões na criminologia. A nova ordem mundial exige que a ideologia punitiva adquira uma dimensão distinta. Deve ser transnacional e se ocupar simultaneamente dos problemas internos nas sociedades do capitalismo avançado, assim como dos problemas que possam surgir na periferia como ameaças a esse capitalismo. Isso explica a reformulação no campo da prevenção do delito e do tratamento do delinquente (OLMO, 2004, p. 151).

O capitalismo globalizado está em constante e cada vez mais rápida transformação, as ideologias criadas para legitimá-lo, incluindo as relativas ao controle social também, seguindo uma relação dialética, um bom exemplo disso está no conceito de marginalidade, que é totalmente diferente nas realidades do capitalismo avançado e tardio, assim como difere em relação ao transcurso do tempo (OLMO, 2004).

A política econômica do mundo globalizado é baseada predominantemente no modelo produtivo capitalista neoliberal. Neste contexto emergiu a teoria o constitucionalismo dirigente como modelo de compromisso social idealizando também contra a supressão das garantias constitucionais que fazem parte do modelo de Estado de bem-estar social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa objetivou demonstrar que a produção judicial penal em massa é elemento de reforço da seletividade penal, que por sua vez existe como decorrência da subcidadania, condição antagônica ao dirigismo constitucional periférico brasileiro.

No decorrer do trabalho, com o aporte do referencial teórico utilizado, foram feitas algumas correções de curso no objetivo da pesquisa e foi possível concluir que o discurso da eficiência, nele inclusa a metáfora da produção judicial em linha de montagem, é mais um, de muitos, dos elementos propulsores do processo de legitimação da seletividade no sistema brasileiro de justiça penal.

A disseminação do discurso da eficiência como elemento legitimante da seletividade penal não substitui o discurso predominante anterior, que é o do estereótipo marginalizante, mas a ele se sobrepõe, se soma e se integra, reforçando a desigualdade existente nas formas totalitárias de controle, contribuindo para a manutenção do déficit de cidadania de grande parte da população, caminho diametralmente oposto ao indicado pelo dirigismo constitucional brasileiro.

A pesquisa converge para o sentido de que a produção judicial brasileira sempre foi norteadada por um imaginário punitivo, assentado no senso comum teórico e no *habitus* dogmático. A sobreposição do elemento propulsor existente no discurso da eficiência aprofundou a produção da seletividade penal não apenas de forma linear-aritmética, mas exponencial-geométrica.

A partir de uma perspectiva interseccional é possível observar que o crescente acúmulo de fatores que legitimam a desidratação de direitos e garantias fundamentais se somam, ao passo que cada fator, isoladamente considerado, possui inspiração em uma construção filosófica e ideológica inerente à condição de “*habitus* precário” amplamente disseminado na sociedade brasileira, atuando no plano de sua exponencialização.

Quando o arcabouço legal e constitucional se limita a tratar desiguais de maneira igual, o direito está atuando na manutenção e acentuação da desigualdade, e por consequência, na amplificação da seletividade que é observada na seara penal. O Constitucionalismo dirigente se insere como um elemento necessário para rompimento do ciclo de produção e manutenção das desigualdades e como filtro para a seleção de políticas públicas que busquem uma maior efetividade da justiça sem que deixe de se observar os direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido, as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 indica a necessidade de implementação de políticas públicas estruturais na área da administração da justiça de modo a criar ajustes qualitativos em relação às metas quantitativas, sendo fundamental o papel do CNJ neste sentido.

Por outro lado, o sucesso dos discursos de legitimação na modernidade reside, em grande parte, em sua extrema simplicidade, pois somente assim seriam aceitos pelo maior número possível de pessoas, dos mais variados níveis intelectuais, expressões como: “guerra às drogas”, “bandido bom é bandido morto”, “direitos humanos para humanos direitos”, papel desempenhado com êxito pelo pensamento binário, que impedia uma análise mais apurada de conjuntura de situações complexas da modernidade, sendo terreno fértil para uma dissonância cognitiva projetada para a aceitação do imaginário punitivo baseado no senso comum teórico e pelo *habitus* dogmático.

A escolha de um discurso de legitimação baseado na estabilidade, na segurança jurídica e no combate à morosidade da função Judiciária, parece extremamente simples e sedutor, principalmente quando aplicado de maneira uniforme aos mais variados tipos de procedimentos das mais diversas complexidades, sem que se leve em conta a especificidade de cada um, principalmente dos procedimentos afetos ao sistema de justiça criminal. Este discurso sedutor, quando aplicado ao processo penal, esconde funções não-declaradas, que não podem ser enxergadas pelos olhos míopes da dogmática penal pura, mas podem ser reveladas utilizando as ferramentas de que dispõe a criminologia crítica.

As particularidades da seletividade penal brasileira desaguaram em uma seletividade penal radical, possuidora de três raízes diferentes, pois além das características descritas pela doutrina da criminologia clássica, normalmente produzida na metrópole, a seletividade periférica possui características negativas inerentes à colonialidade e, além disso, também ao processo de evolução social local, com destaque para a forma como a escravidão impactou a construção social da subcidadania brasileira.

Os discursos de legitimação da seletividade evoluíram dos critérios biopsicológicos da segunda metade do Século XIX para o etiquetamento social e a ideia de “*labelling approach*” do final do Século XX. Esta pesquisa buscou apontar para a existência de um novo discurso legitimador baseado na eficiência que vem sendo adjetivada modernamente como gerencial, estatística, algorítmica, entre outros, e que de forma alguma substitui o anterior, mas se sobrepõe a ele, motivo pelo qual foi utilizada a metáfora da linha de montagem.

Esse novo discurso legitimador da seletividade praticado no Século XXI passa a ser defendido pela necessidade de julgar cada vez mais processos em um tempo e custos cada vez mais menores. A adoção de critérios puramente quantitativos-estatísticos lançou o Poder Judiciário do paradigma da burocracia estatal para o da eficiência gerencial, não levando em conta fatores como orçamento, estrutura e recursos humanos, dificultando a observância a direitos fundamentais no curso cada vez mais acelerado da justiça criminal, e pior, adotando uma justiça de mesma velocidade para casos em que seriam recomendáveis velocidades diferentes, em razão das especificidades do caso concreto.

A necessidade do cumprimento de metas quase que unicamente quantitativas passa a ter caráter ontológico, um fim em si mesmo, desconstruindo-se a prestação jurisdicional, em que seu caráter formal se relaciona com o tempo, e o material com o objeto a ser tutelado, passando-se a perseguir o êxito na resolução do aspecto formal, relegando-se o material a um segundo plano, muito porque a clientela atingida pela seletividade penal não possui poder de barganha no cenário político, situação ocasionada pelo histórico déficit de cidadania dessa grande parcela da população.

Não que a busca por eficiência e agilidade não devam ser priorizadas, pois a justiça no Brasil, de fato, é lenta na grande maioria dos órgãos Judiciários, mas neste caso se passou a privilegiar uma velocidade homogênea de produtividade quantitativa em detrimento da sensibilidade do juiz que produzia sua decisão em um processo personalizado e quase que artesanal, e que em um espaço de tempo relativamente curto passou a ter que produzir em larga escala e massivamente.

Esse avanço exponencial do volume de trabalho aliado a exigência por metas quase que totalmente apenas quantitativas, somados ainda à espetacularização da atividade policial e etiquetamento do elemento considerado “bandido”, inimigo da sociedade, passou a atuar como processo industrial de legitimação do encarceramento em massa.

O fosso cavado pela desigualdade social é imenso e dele a sociedade brasileira jamais conseguiu sair. Nesse cenário onde o estado de exceção é a regra, o tratamento isonômico pela justiça penal com observância dos Direitos Humanos é fundamental para romper com a tradição bicentenária de subcidadania e invisibilidade social no Brasil. Eis a condição primordial para a manutenção da democracia.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hanna. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo. Revisão técnica e apresentação de Adriano Correia. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

AZEVEDO, Luís Eloy. Perfil do Juiz: da modelação à crise de identidade. **Julgar**, Lisboa, n. 4, Jan-Abr. 2008, p. 47-57.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal** – Introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Trad. Juarez Cirino de Souza. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARATTA, Alessandro. Prefácio. In: BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 69-77, 1996.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BARONA VILAR, Silvia. **Proceso penal desde la historia: desde su origen hasta la sociedad global del miedo**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Democracia, estado social e reforma gerencial. **Revista de Administração de Empresas [online]**. 2010, v. 50, n. 1 [Acessado em 30 de Outubro 2022], pp. 112-116. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-75902010000100009>>. Epub 22 Set. 2010. ISSN 2178-938X. <https://doi.org/10.1590/S0034-75902010000100009>.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. Ainda faz sentido a constituição dirigente? **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 1, n. 6, jan./dez. 2008.

BOURDIEU, Pierre. L'architecte de l'euro passe aux aveux. **Le Monde Diplomatique**, septembre, p. 19, 1997.

BLUMBERG, Abraham S. The practice of law as confidence game: organizational cooptation of a profession. **Law & society review**. Danvers: Wiley-Blackwell, vol. 1, n. 2, jun., p. 15-39, 1967.

BOLDT, Raphael. **Processo penal e catástrofe**: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 9. ed. Brasília: OAB Editora, 2008.

CALAMANDREI, Piero. **Elogio de los jueces escrito por abogados**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa América, 1989.

CALIL, Mario Lucio Garcez. LEITE, Carlos Malta. A Alopoiese do direito na modernidade periférica brasileira: a libertação a partir do dirigismo constitucional. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. Umuarama. v. 21, n. 1, p. 17-36, jan./jun. 2018.

CANOTINHO, J.J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editores, 2001.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento**: controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

CARVALHO, Thiago Fabres de. ANGELO, Natieli Giorisatto de. BOLDT, Raphael. **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro**: dogmática e crítica. Vol. I: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

COHEN. Stanley. **Folks Devils and Moral panics**. Londres: Routledge, 2004.

CORDEIRO, Wagner de Freitas. **A produtividade no poder judiciário e a construção da justiça**. Niterói: UFF, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Brasília: CNJ, 2019.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Documento Técnico nº. 319, **Banco Mundial**, Washington, D. C. Jun. 1996. Trad. de Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero21/artigo13.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FELETTI, Vanessa Maria. **Vende-se segurança**: a relação entre o controle penal da força de trabalho e a transformação do direito social à segurança em mercadoria. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; JOFFILY, Tiago. Democracia e Encarceramento Em Massa: Provocações De Teoria Política Ao Estado Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152/2019, p. 383-422, Fev. 2019.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FILHO, F. A. ROSA, P. O. MARCHIORI, G. R. S. Do homo oeconomicus ao sujeito de desempenho: trajetória do sujeito no modelo neoliberal nos pensamentos de Foucault e Byung-Chul Han. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. e130942964, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i4.2964. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2964>. Acesso em: 9 nov. 2022.

FRANÇA, Renan. Pesquisa americana indica que o Rio recebeu 2 milhões de escravos africanos. **O Globo**, 5 de abril de 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/pesquisa-americana-indica-que-rio-recebeu-2-milhoes-de-escravos-africanos-15784551>>. Acesso em: 3 de jun. de 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Índice de Confiança no Judiciário aponta que apenas 29% da população confia na Justiça**, 2016. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/indice-confianca-judiciario-aponta-apenas-29-populacao-confia-justica>>. Acesso em: 4 out. 2016.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2006.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la antigüedad a nuestros días. Traducción de Manuel Martínéz Neira. Madrid: Trotta, 2001.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Revan, 2008.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo, Editora Unesp, 1991.

GONÇALVES, Tiago F. **Julgamento unipessoal nos Tribunais e agravo inominado**. Salvador: Jus Podium, 2010.

GRIMM, Dieter. El Futuro de la Constitución. In: GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y Derechos Fundamentales**. Traducción de Raúl S. Burgos y José Luis M. De Baena Simón. Madris: Trotta, 2006.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema capitalista**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007.

HELLER, Hermann. **Teoría del Estado**. Traducción de José Luís M. Pérez. Granada (Espanha): Colmares, 2004.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LOPES JR, Aury. **Direito Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, p. 87-128, 26 jun. 2008.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

OLIVEIRA, Antonio Leal de; GOMES, Raoni Vieira. Seletividade racial no sistema penal brasileiro: apontamentos para a reconstrução da memória racial nacional a partir das teses de Walter Benjamin. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 135, p. 73-96, 2017.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

PACKER, Herbert. **The limits of Criminal Sanction**. Stanford: SUP, 1968.

PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Processo penal eficiente e ética da vingança: em busca de uma criminologia da Não Violência**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia crítica e a reforma da legislação penal. In: **Conferência Nacional dos Advogados**, 2005.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SOUZA, Jessé. A Gramática Social da Invisibilidade Brasileira, In: SOUZA, Jessé. **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à lava-jato. **Rev. bras. estud. urbanos reg.**, São Paulo, v. 20, n.3, p. 591-595, set.-dez. 2018.

TELLES, Vera da Silva et al. Combatendo o encarceramento em massa, lutando pela vida. **Caderno CRH [online]**. 2020, v. 33, e020024. Disponível em: <<https://doi.org/10.9771/ccrh.v33i0.3293>>. Acesso em: 19 Setembro 2021. Epub 14 Dez. 2020. ISSN 1983-8239. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v33i0.32931>. TOFFOLI, José Antonio Dias (Org.). **Conselho Nacional de Justiça: 15 anos**. Brasília: CNJ, 2020.

VALENÇA, Manuela. **Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE**. 2012. 134 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

WACQUANT, Loïc. O que é gueto? Construindo um conceito sociológico. **Revista de Sociologia e Política [online]**, 2004, n. 23. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-44782004000200014>>. Acesso em: 3 de Jun. 2022.

WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos estudos CEBRAP [online]**, 2008, n. 80, pp. 9-19. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000100002>>. Acesso em: 18 ago. 2022. Epub 23 Mar. 2010. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000100002>.

WARAT, Luis Alberto. A fantasia jurídica da igualdade: democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 13, n. 24, p. 36-54, 1992.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. Rio de Janeiro: LTC, 1963.

WEBER, Max. **Economia y sociedad**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

WEBER, Max. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1999.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Revista Direito e Práxis [online]**, 2017, v. 8, n. 3., pp. 2043-2073. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/22314>>. Acesso em: 28 out. 2022. Epub Jul-Sep. 2017. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/22314>.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et. al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume, teoria geral do direito penal. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**: a criminologia do ser-aqui. Rio de Janeiro: Ed. Da Vinci, 2021.